

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
GRANDE -RN**

**REF.:TOMADA DE PREÇO N° 001/2021**

**PROC.ADM.:N.º 21091002**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.706.798/0001-52, com sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Professora Maria Jose Falcão, 180\_SANTA DELMIRA CEP: 59.616-695, MOSSORO/RN, neste ato representado por seu procurador o Sr. Matheus Forte Dantas Belo, CPF 075.412.544-01, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao **inconsistente** resultado publicado na segunda-feira dia 18/10/2021 no JOCG - JORNAL OFICIAL DE CAMPO GRANDE - Edição 1015.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Campo Grande /RN.

O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### 2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A recorrente DANTAS solicita que o Ilustre Sr Presidente e esta douta comissão de Licitação, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

#### Do Direito os RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art.109,I,“a”, Lei8.666/93).

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei8.666/93.

### 3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supra mencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A comissão em publicação no dia 18/10/2021 no JOCG, extrai-se que a empresa **DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 30.706.798/0001-52**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional incompatível com o objeto da licitação, não atendendo o subitem 7.6.1.3 do edital, ainda com base no que estabelece o edital, no item 7.6.2, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) (fls. 822 a 829) apresentando não consta acervo sobre os serviços de **ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM DOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERIRAS**, bem como **ATERRO MECANIZADO DE VALA**, considerando que o item movimentação de terra na planilha orçamentaria representa mais de 56% (cinquenta e seis por cento) do valor orçado, a licitante não atendeu aos requisitos exigidos pelo subitem 7.6.2.1 estabelecido no edital.

A empresa recorrente apresentou serviços semelhantes ao objeto licitado.

**Certidão de Acervo Técnico - CAT 1376365/2021**  
**Certidão de Acervo Técnico - CAT 1363924/2020**  
**(anexo ao processo)**

#### 4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, para que cumpra as exigências aqui apontadas, o edital é falho, não faz menção as “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” aos itens **ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM DOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERIRAS e ATERRO MECANIZADO DE VALA**, da planilha de Orçamento de referência, e se fosse para cobrar, exigir ou solicitar que as empresas apresentassem o item de maior relevância e valor significativo do objeto, sob pena de inabilitação teria que estar escrito no edital. Vejam:

*7.6.1.3. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica(s) Operacional(is), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executa ou executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de engenharia compatíveis com características, iguais ou semelhantes ao objeto licitado. (Edital)*

*7.6.2.1. Comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho respectivo da região do local da execução dos serviços foram executados, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de engenharia compatíveis com características, iguais ou semelhantes ao objeto licitado. (Edital)*

Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições de Carvalho Filho:

*Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da*

*competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, **dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.***

Resta evidente, para que se possa respeitar o Princípio da Isonomia seria necessário que o Edital contivesse a determinação de que as licitantes deveriam apresentar Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico compatível com parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, com menção aos itens **ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO ESCARIFICAÇÃO EM DOLO DE 2ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERIRAS e ATERRO MECANIZADO DE VALA**, iguais ao objeto licitado.

Ora, considerando que o próprio Edital não menciona os itens, fica claro que cobranças posteriormente tendem a prejudicar ante a insuficiência de informações contidas no edital, o que poderá, inclusive, acarretar na declaração de nulidade do certame. Não compete à Municipalidade admitir que o Edital, quer seja por imposição ou por omissão, tenha a possibilidade de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista que estaria assim violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia. Considerando que o edital é a Lei, diz que: obras/serviços de engenharia compatíveis com características, semelhantes ao objeto licitado.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, “a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**” (art. 67, § 1º, 2º e 3º).

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do objeto.

Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos 3º:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***



**§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A literalidade normativa autoriza a Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de **maior relevância técnica** e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.

Como podemos ver, a [Lei 8666/93](#) prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art.30. Destarte, a empresa recorrente apresentou serviço similar, (REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO.AF\_11/2019) **Certidão de Acervo Técnico - CAT 1376365/2021** para a execução dos serviços foram usados: **(anexo ao processo)**

CAMINHÃO PIPA 10.000L TRUCADO;

MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRAMARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M;

ROLO COMPACTADOR DE PNEUS, ESTATICO, PRESSAO VARIAVEL, POTENCIA 110 HP, PESO SEM/COM LASTRO 10,8/27 T, LARGURA DE ROLAGEM 2,30M.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

*"A Constituição do Brasil exclui quais quer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Adiscriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível" (ADI 2716, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007).*

### **Acórdão nº 170/2007-Plenário -TCU**

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]:*

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré moldada, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise em preendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)*

*Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras que foram executadas. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.*

### **Acórdão 1502/2009 Plenário**

*A palavra atestados, citada no § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados*

*quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, ou seja, examina-se a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao licitado, e não quantas vezes já executou objetos semelhantes.*

**Acórdão 3157/2004 Primeira Câmara**

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.(...)

*Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.*

*Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.*

**Acórdão 1899/2008 Plenário (Votado Ministro Relator)**

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrential é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança da Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrential, encontra-se fartamente demonstrada, atende o que exige a Lei 8666.

**Não há qualquer motivo para a inabilitação da empresa DANTAS, quanto a este quesito, a empresa apresentou documentos comprobatórios. O edital é a lei na licitação, portanto, não exige, não cita o item do Acervo Técnico compatível com parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se sua habilitação, como de rigor, admitase a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Não o bastante, eventual improvimento ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize.[Grifamos].

Para concluir, importante ressaltar que o princípio da vinculação aos termos do edital é da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam.

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta dought CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade.

## 5. DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Presidente, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso da empresa **RECORRENTE, DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI\_ME CNPJ nº 30.706.798/0001-52**.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Mossoró/RN, 21 outubro de 2021.

---

**DANTAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI\_ME**  
**CNPJ nº 30.706.798/0001-52**